

ILMO. SENHOR PREGOEIRO / COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - MINISTÉRIO PÚBLICO - ESTADO DO MARANHÃO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7436/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2023

A empresa **MICROWAY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, com endereço na Av. Dois, Número 37, Letra B, Conjunto Habitacional Turu, CEP: 65.066-690 - São Luís – MA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.874.749/0001-33, por meio do seu representante legal infra-assinado, **MÁRCIO ROBERTO GATINHO SODRÉ**, portador(a) da cédula de identidade nº 78007397-5, e do CPF nº 644.378.173-20, sócio administrador da empresa, vem, à presença de Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, na qualidade de licitante, com fulcro no Art. 109 § 3º da Lei 8666/93 bem como do item 53.3 do referido Edital, apresentar:

CONTRARRAZÕES

Em face do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.953.689/0001-18, requerendo desde já o não provimento do recurso, pelos fatos e direito que passa a expor:

1 – DA TEMPESTIVIDADE E DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES

A empresa **MICROWAY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, qualificada como Recorrente, atendendo o seu pleno direito a contrarrazões administrativas, devidamente fundamentado no Art. 109 § 3º da Lei 8666/93 e no subitem 9.7 do Edital em epígrafe, e tendo em vista que a notificação da apresentação do recurso ocorreu em 18/08/2023 e o prazo final para sua apresentação das contrarrazões se extinguirá no dia 22/08/2023, pelo qual solicitamos TEMPESTIVAMENTE o seu conhecimento, a análise das contestações aqui apresentadas e o julgamento e decisão final do Senhor Pregoeiro.

2 – DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

2.1. A empresa **FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA** apresentou recurso administrativo alegando que a empresa **MICROWAY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** enviou somente o balanço patrimonial do ano de 2022, deixando de atender o subitem 8.5.3 do Edital.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Inicialmente, ressaltamos a importância ao contraditório e a ampla defesa, que são instrumentos de garantia democrática no processo administrativo, pois, oportunizam o direito de produzir provas, de acompanhar a instrução, de impugnar as ações contrárias e interpor os recursos cabíveis, aproximando os indivíduos e Administração, na defesa dos seus interesses, formando a vontade pública que, ao final, deverá ser exarada buscando a concretização do bem comum.

Quanto a alegação da recorrente, vejamos o que trata o Edital no subitem 8.5.3:

“8.5.3 Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais** e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas (...) “

A alegação da recorrente pela inabilitação da empresa pela falta do balanço patrimonial do ano de 2021 não possui qualquer fundamento, tendo em vista que a empresa **MICROWAY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, teve a sua abertura registrada na JUCEMA apenas no dia **14/01/2022**, conforme podemos comprovar através do contrato social de constituição da empresa em anexo e conforme registro abaixo:

JUCEMA

CERTIFICO O REGISTRO EM 14/01/2022 16:16 SOB Nº 21201197798.
PROTOCOLO: 220050945 DE 14/01/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12200456780. CNPJ DA SEDE: 44874749000133.
NIRE: 21201197798. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 12/01/2022.
MICROWAY COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

RICARDO DINIZ DIAS
VICE-PRESIDENTE
www.empresafacil.ma.gov.br

Ora, se a empresa foi criada em 2022 como pode apresentar o balanço patrimonial e demonstrações do ano de 2021? Ademais o Edital prevê em seu subitem 8.5.4.2:

“8.5.4.2 O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, §6º);”

Dessa forma, em obediência ao referido subitem do edital a empresa MICROWAY apresentou balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis referente ao último exercício social.

Logo, como pudemos comprovar é imprescindível, essencial e fundamental, a manutenção da decisão deste douto Pregoeiro, que habilitou e classificou a empresa vencedora **MICROWAY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** e diante dos fundamentos e jurisprudência que alicerça estas contrarrazões, o recuso interposto pela recorrente, não merece prosperar devendo ser julgado **IMPROCEDENTE** em seu inteiro teor.

4 – DOS REQUERIMENTOS

a) Seja **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA**, mantendo-se o ato do Senhor Pregoeiro que habilitou/classificou a empresa licitante **MICROWAY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**;

b) Em caso de remota e eventual reforma da decisão, REQUER que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente;

E, na certeza de poder confiar na sensatez deste Pregoeiro e da Comissão Permanente de Licitação, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo a presente Contrarrazões.

Nestes Termos, Pedimos Deferimento.

São Luís - MA, 21 de agosto de 2023.

Atenciosamente,

Márcio Roberto Gatinho Sodré
Sócio Administrador
MICROWAY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA